

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 13 de janeiro de 1954.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ
José de Moura Rezende

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 13 de janeiro de 1954.

Carlos de Albuquerque Seiffarth
Diretor Geral — Subst.

LEI N. 2540, DE 13 DE JANEIRO DE 1954

Dispõe sobre criação de um grupo escolar no bairro do Alto do Belém, nesta Capital.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

FAÇO SABER que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica criado um grupo escolar no bairro do Alto do Belém, nesta Capital.

Artigo 2.º — As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta da verba própria do orçamento.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 13 de janeiro de 1954.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ
José de Moura Rezende

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 13 de janeiro de 1954.

Carlos de Albuquerque Seiffarth
Diretor Geral — Subst.

LEI N. 2541, DE 13 DE JANEIRO DE 1954

Dispõe sobre criação de um Ginásio Estadual, em Pedro de Toledo.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

FAÇO SABER que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica criado um ginásio estadual em Pedro de Toledo.

Parágrafo único — A instalação do ginásio ora criado dependerá da doação, ao Estado, de terreno, edifício e materiais necessários.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do estabelecimento referido no artigo anterior consignará dotações adequadas a atender às respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 13 de janeiro de 1954.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ
José de Moura Rezende

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 13 de janeiro de 1954.

Carlos de Albuquerque Seiffarth
Diretor Geral — Subst.

LEI N. 2542, DE 13 DE JANEIRO DE 1954

Dispõe sobre criação de um grupo escolar rural na Vila São José, em Taubaté.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

FAÇO SABER que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica criado um grupo escolar rural na Vila São José, em Taubaté.

Artigo 2.º — A instalação do grupo escolar ora criado fica condicionada à doação ao Estado, de terreno, de terreno e edifício necessários.

Artigo 3.º — O orçamento do exercício em que se der a instalação do estabelecimento de ensino de que trata esta lei consignará verba própria para o custeio das respectivas despesas.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 13 de janeiro de 1954.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ
José de Moura Rezende

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 13 de janeiro de 1954.

Carlos de Albuquerque Seiffarth
Diretor Geral — Subst.

LEI N. 2543, DE 13 DE JANEIRO DE 1954

Dispõe sobre a criação de uma Escola Normal, no bairro de Penha de França, nesta Capital.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

FAÇO SABER que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica criada, no terceiro subdistrito Penha de França) de São Paulo uma escola normal, destinada a funcionar em anexo ao Colégio Estadual "Nossa Senhora da Penha".

§ 1.º — A referida escola só será instalada e posta a funcionar em 1955.

§ 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação da escola normal consignará dotação adequada a atender às respectivas despesas.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 13 de janeiro de 1954.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ
José de Moura Rezende

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 13 de janeiro de 1954.

Carlos de Albuquerque Seiffarth
Diretor Geral — Subst.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ
José de Moura Rezende

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 13 de janeiro de 1954.

Carlos de Albuquerque Seiffarth
Diretor Geral — Subst.

LEI N. 2544, DE 13 DE JANEIRO DE 1954

Dispõe sobre criação de Escola Normal.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

FAÇO SABER que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica criada uma escola normal no bairro de Vila Mariana, nesta Capital.

Artigo 2.º — A instalação da escola normal ora criada fica condicionada à construção pelo Estado ou pelo Município do edifício necessário.

Artigo 3.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do estabelecimento de ensino de que trata esta lei consignará dotação adequada para atender às respectivas despesas.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 13 de janeiro de 1954.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ
José de Moura Rezende

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 13 de janeiro de 1954.

Carlos de Albuquerque Seiffarth
Diretor Geral, Substituto

LEI N. 2545, DE 13 DE JANEIRO DE 1954

Dispõe sobre criação de um Ginásio Estadual em Barra Bonita.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

FAÇO SABER que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica criado um ginásio estadual em Barra Bonita.

Artigo 2.º — A instalação do ginásio ora criado fica condicionada à doação, ao Estado, de prédio, terreno e instalações necessários ao respectivo funcionamento.

Artigo 3.º — O orçamento do exercício em que se der a instalação do ginásio de que trata esta lei consignará dotações adequadas ao custeio das respectivas despesas.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 13 de janeiro de 1954.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ
José de Moura Rezende

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 13 de janeiro de 1954.

Carlos de Albuquerque Seiffarth
Diretor Geral, Substituto

LEI N. 2546, DE 13 DE JANEIRO DE 1954

Dispõe sobre criação de um Ginásio Estadual em Itajobi.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

FAÇO SABER que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica criado um Ginásio Estadual em Itajobi.

Artigo 2.º — A instalação do ginásio ora criado só poderá verificar-se a partir de 1955, condicionada à doação, ao Estado, de prédio, terreno e instalações necessários ao respectivo funcionamento.

Artigo 3.º — O orçamento do exercício em que se der a instalação do estabelecimento de ensino de que trata esta lei consignará dotações adequadas a atender às respectivas despesas.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 13 de janeiro de 1954.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ
José de Moura Rezende

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 13 de janeiro de 1954.

Carlos de Albuquerque Seiffarth
Diretor Geral, Substituto

LEI N. 2547, DE 13 DE JANEIRO DE 1954

Dispõe sobre criação de um Ginásio Estadual no município de Palestina.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

FAÇO SABER que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica criado um ginásio estadual no município de Palestina.

Parágrafo único — A instalação do estabelecimento ora criado dependerá de doação, ao Estado, de terreno e edifício adequados ao seu funcionamento.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do ginásio consignará dotações capazes de ocorrer às respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 13 de janeiro de 1954.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ
José de Moura Rezende

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 13 de janeiro de 1954.

Carlos de Albuquerque Seiffarth
Diretor Geral, Substituto

LEI N. 2548, DE 13 DE JANEIRO DE 1954

Aprovo o acordo firmado entre o Governo da União e o do Estado, referente à continuidade dos trabalhos de produção de milho na Estação Experimental de Ipanema, neste Estado.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

FAÇO SABER que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica aprovado o acordo firmado, em 11 de junho de 1952, entre o Governo da União e o do Estado, referente à continuidade dos trabalhos de produção de milho na Estação Experimental de Ipanema, neste Es-

tado, e cujo texto anexo faz parte integrante da presente lei.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 13 de janeiro de 1954.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ
Renato Costa Lima

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 13 de janeiro de 1954.

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral, Substituto.

TÉRMO DO ACÓRDO A QUE SE REFERE O ARTIGO 1.º DA LEI N. 2548, DE 13 DE JANEIRO DE 1954

Aos 11 dias do mês de Junho de 1952, presentes na Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura o Senhor Doutor João Cleophas, Ministro de Estado, por parte do Governo da União, e o sr. Doutor Carlos Arnaldo Krug representante do Governo do Estado de São Paulo, de conformidade com a procuração que apresentou, resolveram, nos termos do § 3.º do artigo 18 da Constituição Federal, firmar o presente acordo, visando a continuidade dos trabalhos de produção de milho híbrido na Estação Experimental de Ipanema, no referido Estado, acordo que será orientado pelas cláusulas seguintes:

Cláusula Primeira — O Ministério da Agricultura, para a continuidade dos trabalhos de produção de sementes de milho híbrido, porá à disposição da Secretaria da Agricultura, Indústria e Comércio do Estado de São Paulo, pelo prazo de 5 anos, sem prejuízo da continuação do seu programa de trabalhos experimentais, a Estação Experimental de Ipanema, do Instituto de Ecologia e Experimentação Agrícola, com todos os seus bens imóveis, móveis e semoventes, inclusive os 2.500 ha. de ampliação de sua área por força do Decreto-lei n. 8.385, de 17 de dezembro de 1945.

Cláusula Segunda — As despesas para manutenção e funcionamento da Estação Experimental de Ipanema continuarão a ser custeadas pelo Governo do Estado de São Paulo.

Cláusula Terceira — No caso de extinção ou rescisão deste acordo, o Governo do Estado de São Paulo restituirá ao Ministério da Agricultura, dentro do prazo de um ano a contar da data da extinção ou rescisão, a Estação Experimental de Ipanema com todas as suas instalações em condições de perfeito funcionamento, ficando, porém reservado ao mesmo Governo o direito de retirar todos os bens móveis e semoventes por ele adquiridos durante a vigência deste acordo.

Cláusula Quarta — O Governo do Estado de São Paulo assume o compromisso de:

- manter um serviço de produção, em larga escala, de sementes de milho híbrido, com sede na atual Estação Experimental de Ipanema;
- dar amplas facilidades para o treinamento de certo número de agrônomos do Ministério da Agricultura, a fim de se especializarem na produção de sementes de milho híbrido;
- colaborar, por intermédio do seu Instituto Agrônomo no planejamento e no estudo das possibilidades de emprego no Sul e Centro do país, de preferência limitrofes com o Estado de São Paulo;
- fornecer sementes básicas para produção de milho híbrido, sem prejuízo para o Estado de São Paulo, às Estações Experimentais Federais e Estaduais, dos Estados referidos no item anterior;
- ampliar, com bens móveis necessários, a Estação Experimental de Ipanema, de acordo com as necessidades do serviço;
- facilitar e custear a execução de experimentos de interesses da diretoria do Instituto de Ecologia e Experimentação Agrícola, ao qual serão comunicados a tempo certo, os resultados obtidos.

Cláusula Quinta — O Ministério da Agricultura designará um técnico do Serviço Nacional de Pesquisas Agrônomicas para fiscalizar a execução do presente acordo.

Cláusula Sexta — As rendas da Estação Experimental de Ipanema, continuarão a ser arrecadadas pelo Estado de São Paulo.

Cláusula Sétima — O presente acordo está isento do pagamento de selo ex-vi do artigo 15 n. VI e § 5.º da Constituição Federal e terá a duração de cinco (5) anos financeiros inclusive o atual.

Cláusula Oitava — O presente acordo não entrará em vigor sem que tenha sido registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo da União por indenização alguma no caso de ser negado o registro.

E para firmeza e validade do que acima ficou estipulado, lavrou-se o presente termo no livro próprio a cargo da Secretaria de Estado, o qual depois de lido e achado certo, vai assinado pelas partes acordantes já mencionadas e pelas testemunhas: Newton de Almeida Cavalcanti, Elza Machado Borges e por mim, Antonio Martins dos Reis, escriturário classe "G", com exercício na Seção de Execução, da Divisão do Orçamento, do Departamento de Administração, que o lavrei.
21 de Janeiro, 11 de junho de 1952.

João Cleophas — Carlos Arnaldo Krug — Newton de Almeida Cavalcanti — Elza Machado Borges — Antonio Martins dos Reis.

LEI N. 2549, DE 13 DE JANEIRO DE 1954

Institui a Festa da Soja.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

FAÇO SABER que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica instituída, sob a responsabilidade da Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, a Festa da Soja, a ser realizada anualmente no município onde tenha sido mais volumosa a produção dessa cultura.

Artigo 2.º — O Poder Executivo estabelecerá dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente lei, o regulamento da Festa da Soja prevendo inclusive a distribuição de prêmios aos lavradores que hajam obtido maior produção por área.

Artigo 3.º — Poderão concorrer aos prêmios da Festa da Soja os lavradores de todos os municípios do Estado.

Artigo 4.º — O orçamento consignará anualmente a dotação necessária à realização do certame previsto no artigo 1.º.

Artigo 5.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 13 de janeiro de 1954.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ
Renato Costa Lima

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 13 de janeiro de 1954.

Carlos de Albuquerque Seiffarth
Diretor Geral — Substituto